



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2219980-12.2023.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são agravados CARLOS ALBERTO TOFOLI, GENIVALDO BENEDITO DE ALMEIDA, EDLENE CAMPOS DA SILVA TOFOLI, JANDIRO CAPRIOLI, JOSUEL DE CAMARGO, NEUSA DINIZ DE SOUZA, ISRAEL JOSE DA ROCHA, SOLANGE PAULINO BARREIROS LOPES, LUIZ CARLOS TAVARES, EDILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO TIBURCIO e ALDEIR CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CÂNDIDO MOTA**
AGRAVANTE: **TELEFONICA BRASIL S/A**
AGRAVADOS: **CARLOS ALBERTO TOFOLI E OUTROS**
INTERESSADO: **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
TELEFONICA**

VOTO N.º 27.404

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM DECORRÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. Interposição contra decisão que homologou os cálculos determinando a retificação do laudo reconhecendo como devido o montante de R\$ 17.394,41, além do valor de R\$ 5.591,90 relativo aos honorários advocatícios. Preliminares afastadas. Julgamento por câmara temporária ou extinta que não gera prevenção (art. 110, do RITJSP). Decisão suficientemente fundamentada. Termo inicial dos juros de mora que constou expressamente da sentença, a qual foi mantida “na íntegra” pelo acórdão. Rediscussão inviável. Mesmo matérias de ordem pública se sujeitam à preclusão consumativa. Entendimento do C. STJ. Falta de interesse recursal quanto ao ponto relativo ao cálculo dos honorários. Insurgência da executada acolhida na decisão agravada. Demais questões não conhecidas. Inovação recursal constatada. Análise inviável, sob pena de supressão de instância. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada, contra decisão que, nos autos da ação de cobrança em fase de liquidação, homologou os cálculos apresentados às fls. 293/381, observada a retificação do laudo quanto ao valor dos honorários advocatícios às fls. 410, que apontam a existência de saldo devido aos exequentes no montante de R\$ 17.394,41 (dezessete mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), além do valor de R\$ 5.591,90 (cinco mil, quinhentos e noventa e um

reais e noventa centavos) relativo aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono dos exequentes, ambos atualizados para Janeiro/2023.

A agravante aduz, preliminarmente, prevenção da 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado e nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Defende a necessidade de se observar a radiografia do contrato. Elenca os critérios que devem ser seguidos para apuração dos cálculos. Assevera que o perito errou ao aplicar juros de mora a taxa de 0,5% ao mês, desde a aquisição das ações até 10/01/2003 e 1,0% ao mês, a partir de 11/01/2003 até 31/01/2003, pois no acórdão constou que o marco inicial para apuração dos juros é a data da citação. Observa, ainda, que o fato gerador do pagamento de diversos proventos (dividendos e juros sobre capital próprio) ocorreu após a citação e, sendo assim, a incidência de juros é aplicável a partir da data em que seria devido cada provento. Entende que o perito deixou de corrigir os honorários advocatícios desde a prolação da sentença (23/03/2012) e acrescer de juros de mora a taxa de 1,0% ao mês a partir do trânsito em julgado (18/03/2019), razão pela qual merece o cálculo ser retificado. Entende que a correção não afronta a coisa julgada. Salienta que na radiografia do contrato, o valor original adimplido pelos requerentes na data da contratação era corrigido, e para que se apure o número correto de ações que deveriam ser emitidas em nome do autor, com base na Súmula 371 do STJ, deve-se apurar qual o valor de seu aporte financeiro original (CR\$ 679.996), sem correção monetária, dividindo-o pelo valor patrimonial das ações (VPA) da Telebrás na data da assinatura do contrato. Explica que a diferença acionária deverá ser convertida pela cotação das ações da TELEBRÁS (ONe/ou PN) e Telefônica Brasil S/A na data do trânsito em julgado (30/10/2018), quando a cotação TELEBRÁS da ação ON era de R\$ 29,46 e a da ação PN era de R\$ 24,00, obtendo-se a quantia devida na data do trânsito em julgado referente à diferença acionária, aplicando-se, então, os juros de mora desde a citação.

Efeito suspensivo indeferido a fls. 145/146.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, não há que se falar em prevenção à 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, pois, segundo o art. 110, do RITJSP, os julgamentos por câmara temporária ou extinta não firmam prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa.

No mais, o recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. Cuida-se de incidente de liquidação de sentença iniciado por ALDEIR CARDOSO E OUTROS contra o TELEFÔNICA BRASIL S/A, já qualificados. Os exequentes deram início ao presente incidente visando apurar o montante lhes devido, proveniente do título executivo judicial advindo dos autos físicos nº 1008/2011 vide fls. 82/91. Intimada, a executada trouxe aos autos manifestação acompanhada dos documentos necessários para a realização do cálculo (fls. 134/241). Laudo pericial acostado às fls. 293/381. Impugnação ao laudo pericial apresentada pela devedora às fls. 389/401. Manifestação do perito às fls. 408/411. É o relatório. Fundamento e decido. De proêmio, aponto que a irresignação da executada quanto ao laudo pericial se estabelece no fato de supostamente o profissional ter se desvirtuado do título executivo no seguinte: a) aplicou juros de mora a taxa de 0,5% ao mês desde a aquisição das ações até 10/01/2003 e 1,0% ao mês, a partir de 11/01/2003 até 31/01/2003, sendo que o correto seria da data da citação; b) os juros aplicável sobre os proventos somente deveria incidir a partir da data em que cada um deles seria devido aos exequentes; e c) o perito deixou de corrigir os honorários advocatícios desde a prolação da sentença (23/03/2012) e acrescer juros de mora a taxa de 1,0% ao mês a partir do trânsito em julgado (18/03/2019). No mérito, assiste parcial razão à executada. Assevero à devedora que o débito deve ser apurado segundo estrita precisão do título executivo judicial executado, não havendo margem para interpretações diversas nesta fase processual (§ 4º do art. 509 do CPC). Neste contexto, a sentença e decisão dos embargos declaratórios (fls. 82/91) estabeleceram o seguinte: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar ao autor o pagamento das perdas e danos equivalentes às diferenças de títulos nos períodos compreendidos entre as datas das aquisições (considerado individualmente cada um dos contratos celebrados entre os autores e a ré) e dos respectivos balancetes mensais do mês do primeiro pagamento (para as compras parceladas) ou único pagamento (no caso de compras à vista), além dos acessórios, i.e., os respectivos dividendos, bonificações, dobras acionárias e juros sobre capital próprio gerados pelas ações. (...) Correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data de aquisição das ações por cada autor e

juros de mora, também a partir da data de aquisição das ações, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003 e, a partir daí, 1% ao mês (art. 406, CC/2002). Arcará a ré ainda com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) ao pagamento das perdas e danos equivalentes às diferenças de títulos nos períodos compreendidos entre as datas das aquisições (considerado individualmente cada um dos contratos celebrados entre os autores e a ré) e das respectivas integralizações de cada qual, reconhecendo-se ainda que houve emissão de apenas 50% das ações aos autores; além dos acessórios, i.e., os respectivos dividendos, bonificações, dobras acionárias e juros sobre capital próprio gerados pelas ações (...) Denota-se que a r. sentença expressamente consignou que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios seriam aplicados a partir da data de aquisição das ações e não da citação da parte. Friso que o acórdão de fls. 95/100 do TJ/SP negou provimento ao recurso da executada, "restando mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau" (fls. 100). O mesmo entendimento se aplica à incidência de juros sobre os proventos devidos aos exequentes, vez que o título executivo expressamente estabeleceu seu alcance sobre os acessórios, dividendos, bonificações, dobras acionárias e juros sobre capital próprio gerados pelas ações, sendo que as perdas e danos são equivalentes às diferenças de títulos nos períodos compreendidos entre as datas das aquisições e das respectivas integralizações. Portanto, nestas posições equivoca-se a devedora. Lado outro, quanto aos honorários advocatícios, correto o entendimento da executada vez que, fixados os honorários sucumbenciais em quantia certa na sentença, os juros moratórios incidem a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16, do CPC) e a correção monetária a contar do julgamento. Por fim, verifico que o laudo pericial se trata de trabalho realizado por profissional apto, qualificado e isento de interesse no feito, de maneira que os cálculos apresentados devem, portanto, ser homologados, observada a retificação quanto ao valor dos honorários sucumbenciais realizada pelo expert às fls. 410. Com efeito, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 293/381, observada a retificação do laudo quanto ao valor dos honorários advocatícios às fls. 410, que apontam a existência de saldo devido aos exequentes no montante de R\$ 17.394,41 (dezessete mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), além do valor de R\$ 5.591,90 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos) relativo aos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono dos exequentes, ambos atualizados para Janeiro/2023. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado, devidamente atualizado e acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas para cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo

do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se”.

A decisão é irretocável.

Não se vislumbra, de início, a aludida nulidade da decisão, uma vez que restou suficientemente fundamentada, ainda que assim não concorde a executada.

No mérito, convém salientar que a única questão que pode ser conhecida neste recurso é aquela ventilada pela executada na impugnação apresentada a fls. 389/392, isto é, aplicação dos juros de mora sobre o montante principal, uma vez que, quanto aos honorários, a decisão acolheu sua impugnação, não remanescendo interesse no tocante.

Quanto aos juros de mora, sem razão a agravante.

Em que pese tenha constado do penúltimo parágrafo do acórdão que os juros de mora, tratando-se de mora “*ex persona*”, fluem da citação, é certo que o recurso da ré não foi provido, mantendo-se “na íntegra” a sentença, conforme dispositivo de fls. 100, dos autos de origem.

Por outro lado, a sentença previu expressamente que a “*Correção monetária com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data de aquisição das ações por cada autor e juros de mora, também a partir da data de aquisição das ações, de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003 e, a partir daí, 1% ao mês (art. 406, CC/2002)*” (fls. 87, dos autos principais).

Além disso, a sentença dos embargos especificou ainda que “*(...) ao pagamento das perdas e danos equivalentes às diferenças de títulos nos períodos compreendidos entre as datas das aquisições (considerado individualmente cada um dos contratos celebrados entre os autores e a ré) e das respectivas integralizações de cada qual, reconhecendo-se ainda que houve*

emissão de apenas 50% das ações aos autores; além dos acessórios, i.e., os respectivos dividendos, bonificações, dobras acionárias e juros sobre capital próprio gerados pelas ações (...)" (fls. 90, dos autos de origem).

Impossível, portanto, a rediscussão da matéria, uma vez que mesmo sobre as questões de ordem pública, opera-se a preclusão consumativa (*"pro-judicato"*).

A propósito, o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE SE OPERA MESMO EM RELAÇÃO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Precedentes.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.019.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Já quanto à forma de apuração do montante principal, tem-se que a questão sequer foi objeto de questionamento pela agravante em sua impugnação, não sendo, portanto, objeto da decisão agravada, o que impede a análise neste momento, dada a inovação recursal, sob pena de supressão de instância.

Em suma, portanto, a decisão permanece tal como proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

ALFREDO ATTÍE
Relator